

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2023 (APENSADOS: PL N.º 1.512/2023 E PL N.º 1.269/2024)

Apresentação: 03/12/2025 19:20:43.700 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 241/2023
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o tempo de serviço e averbação para inatividade, regras de transição e isonomia no ingresso às corporações.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24-A.....

I

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) de exercício de atividade de natureza militar, no caso dos homens; ou

b) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) de exercício de atividade de natureza militar, no caso das mulheres;

CD256070309200*



c) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

§ 1º O tempo de serviço de natureza militar poderá ser complementado por tempo de contribuição de natureza civil, observado o limite previsto no art. 24-B.

§ 2º O militar que, até a data de entrada em vigor da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, possuía tempo de serviço público ou privado averbado ou passível de averbação, terá esse tempo considerado integralmente para fins de inatividade, ainda que não formalmente averbado à época.

§ 3º O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, em outras forças auxiliares ou em instituições policiais, civis ou militares, poderá ser considerado de natureza militar, desde que haja compatibilidade funcional e comprovação documental.

§ 4º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

Art. 24-

B.....

§ 1º O militar estadual poderá averbar, para fins de inatividade, até 10 (dez) anos de tempo de serviço ou contribuição de natureza civil, pública ou privada, devidamente comprovado e não concomitante com o tempo de serviço militar.

§ 2º O aproveitamento de tempo de contribuição previdenciária previsto no §1º observará as normas de contagem recíproca entre regimes de previdência, conforme legislação vigente.

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e aos seus beneficiários de pensão militar, que, até a data de entrada em



* CD256070309200*

vigor desta Lei, tenham cumprido os requisitos para inatividade ou pensão nas condições anteriormente vigentes, podendo optar pelo regime mais favorável entre o anterior e o atual.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado o tempo mínimo exigido pela legislação anterior para fins de inatividade com remuneração integral deverão cumprir o tempo de serviço faltante conforme as regras previstas nesta Lei, observada a contagem recíproca e a compensação previdenciária.

Art. 24-K. O ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares observará o princípio da isonomia entre homens e mulheres, sendo vedada qualquer forma de restrição, limitação ou reserva de vagas, salvo quando comprovadamente justificada pela natureza da função.

Parágrafo único. Os editais de concurso deverão prever critérios de avaliação física, intelectual e psicológica compatíveis com a natureza da atividade, garantindo igualdade de condições de acesso e de oportunidades". (NR).

Art. 3º Fica revogado o art. 24-H do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 6 0 7 0 3 0 9 2 0 0 *